



**Secretaria da Saúde**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E  
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE  
SUPRIMENTOS. TOMADA DE PREÇOS Nº  
124/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PAM  
BOA VISTA.**

**I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.320/0001-29, aos 23 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 15 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

**II – Das Formalidades Legais:**

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

**III – Dos Fatos:**

O julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preços nº 124/2016 ocorreu em 15 de setembro de 2016, sendo que a proposta da licitante **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP** foi desclassificada do certame, por não apresentar em sua respectiva planilha orçamentária, percentuais envolvendo Risco,



Seguro e Garantia, para que o cálculo possa comprovar o percentual do BDI de 30% apresentado pela empresa.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

#### **IV – Das Razões de Recurso:**

Inicialmente, alega a recorrente que seguiu o modelo orçamentário fornecido no instrumento convocatório, a que se refere o item 6.8.5.2, expressando em seu orçamento todas as informações solicitadas e exigidas.

Sustenta ainda que exigir tal informação (Risco, Seguro e Garantia) adicional na planilha orçamentária, sendo que esta não consta no modelo fornecido. Trata-se de um fato novo, não vinculado ao instrumento convocatório. A mais disso, os sub-índices de “Risco, Seguro e Garantia” encontram-se embutidos na taxa de BDI nos itens de “Custos Financeiros” e “Margens” apresentados no documento de Composição de BDI pela recorrente.

Por fim, requer seja julgado provido o recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco, seja reformada a decisão, classificando a proposta da recorrente.

#### **VI – Da Análise e Julgamento:**

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP foi desclassificada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 124/2016:



**II – Do Julgamento:** Após análise detalhada de todas as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a equipe técnica, julgou e **DESCCLASSIFICOU** as propostas conforme segue: [...] Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. por não apresentar em sua respectiva planilha orçamentária, percentuais envolvendo Risco e Seguro mais Garantia, para que o cálculo possa comprovar o percentual do BDI de 30% apresentado pela empresa.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a proposta apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelo Engenheiro Civil Senhor Jaques Cohen, servidor público inscrito sob a matrícula nº 47.017 desta Secretaria Municipal de Saúde, membro integrante da equipe técnica. Assim, confirmou-se que a recorrente não atende às exigências constantes no Edital para o respectivo cálculo do BDI.

Antes de adentrar no mérito do caso, em suma, importa considerar que na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) acham-se, segundo os critérios claramente definidos e de acordo com a metodologia matemática de cálculo precisamente estabelecida, os custos de: Administração Central, Despesas Financeiras, Riscos, Seguro e Garantia, Tributos e Lucro. No âmbito das licitações, são apresentados percentuais de componentes para o BDI mínimo e máximo, além de percentual de componentes para o



BDI adotado previamente definido como parâmetro para a Administração Pública compor o orçamento básico.

Para tanto, foi elaborado o parecer nº 281/2016, no intuito de realizar o reexame das arguições, abaixo trasladado:

Fórmula adotada para o cálculo do percentual do BDI apresentado pelo Edital:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

A Sinercon informou e praticou o percentual do BDI = 30%. A licitante apresentou os percentuais abaixo justificando todos os parâmetros que entram na memória de cálculo, através de alíquotas apresentadas abaixo:

Impostos Obrigatórios

A = PIS = 0,65%

B = COFINS = 3,00%

SUB TOTAL = 3,65%

Impostos e Taxas Variáveis

D = ISS = 2,00%

E = Administração = 8,50%

F = Custos Financeiros = 8,05%

G = Margem = 7,80%

SUB TOTAL = 26,35%

LUCRO E DESPESAS INDIRETAS = LDI = 3,65% + 26,35% = 30%

No entanto, a licitante não apresenta alíquotas envolvendo seguro, garantia e risco, além de não apresentar em sua memória de cálculo percentual do BDI que justifique o percentual informado e praticado de 30%, conforme Acórdão 2622/2013 TCU Plenário.

Conclusão:

A comissão permanente de licitação mantém sua posição inicial não acatando o recurso da licitante ficando a mesma desclassificada.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes,



fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise do demonstrativo de cálculo do BDI anexado à proposta, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação do cálculo do BDI. No documento constante no Anexo XI do instrumento convocatório, resta claro que o cálculo apresentado à proposta deveria contemplar os itens Administração Central, **Seguro e Garantia, Risco**, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos, todos devidamente discriminados para a respectiva comprovação.

Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

6.8.5.1.1 – Composição de BDI do custo global da obra, em planilhas, conforme modelo constante no Anexo XI, devidamente assinada pelo responsável técnico indicado na habilitação e pelo representante legal da Licitante, constando dos quantitativos, custos unitários totais, de material e de mão de obra, custos parciais de material e de mão de obra e custo total dos serviços especificados, em moeda corrente brasileira.

17.11 – Anexo XI:  
[...] • Cálculo BDI

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação decide manter a decisão que desclassificou a licitante **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP.**

#### VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a desclassificou do certame.

**Camila Cristina Kalef**  
Presidente da Comissão

**Jaques Cohen**  
Membro

**Tatiana Fabíola da Rocha**  
Membro



**Secretaria da Saúde**



---

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP**, mantendo-a **desclassificada** para o certame referente ao Edital nº 124/2016.

Joinville, 30 de setembro de 2016.

**Francieli Cristini Schultz**  
**Secretária Municipal da Saúde**